



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001304-83.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.001286-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : --
 ADVOGADO : MG00008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00021521 - TATIANA DO COUTO NUNES E OUTROS(AS)
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00010957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO E OUTROS(AS)
 APELADO : --
 ADVOGADO : DF00022531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)
 INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF. EX-GESTORES. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CASA ANGLO. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO.

1. Narra a inicial que os requeridos são responsáveis, nos termos da Lei 8.429/1992, pelo prejuízo causado à Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF, em virtude da aprovação da aquisição de ações da Casa Anglo como meio de investimento de parte do patrimônio que compõe o mencionado fundo de pensão, tendo eles incorrido nas condutas descritas nos arts. 10, VI, e 11, I, da Lei de Improbidade.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001304-83.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.001286-3/DF

2. A sentença, ao julgar improcedente a ação, entendeu, em síntese, que “a decisão de compra não foi tomada, ou, no caso dos membros do COMIN, influenciada, com base em arbitrariedade, ou seja, através de liberdade desmotivada, mas pautada em argumentos técnicos documentados”.
3. Cuidando-se de decisão fundamentada, que demonstra, o *quantum satis*, de forma circunstanciada, a inexistência do ato de improbidade, e que a visão do MPF, ancorada em parecer de empresa de auditoria (--), que dera espeque à propositura da ação, não passa de uma análise crítica da operação, a partir de outros critérios, sem implicar ou demonstrar, em si mesma, a existência de improbidade, não há razões fundadas que lhe justifiquem a reforma da sentença, como pretende o recurso apelatório.
4. A alegação de que a negociação das ações deveria ter sido realizada em bolsa de valores ou mercado de balcão não colide com o parecer que foi favorável à aquisição das ações (Parecer GEINF 056/97), pois ali se destacou que “a referida operação constará de registro em bolsa, assegurando desta forma o seu exercício”. Ademais, em momento posterior, o Diretor-Presidente da FUNCEF, em ofício datado de 13 de janeiro de 2000, relata que “inexistentes atos jurídicos irregulares (a imputada negociação ilícita de ações efetivamente não ocorreu, porque se tratava de distribuição pública - confirmam-se os documentos acostados - doc. 5)”. Assim, diante das informações acima expostas, infundada também, quanto a este ponto, a alegação de conduta ímproba; se ocorreu alguma irregularidade, esta deve ser corrigida junto à Comissão de Valores Imobiliários – CVM, autarquia vinculada ao Ministério da Economia que tem como uma de suas funções fiscalizar o mercado de valores mobiliários.
5. Não se conhece de agravo retido interposto por um dos apelados, em razão do indeferimento de prova testemunhal, por falta de reiteração em contrarrazões.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação do MPF desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 8 de junho de 2021.



Juiz Federal **SAULO CASALI**, Relator convocado



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 26.614.863.0100.2-40.

